

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ACTO Nº 10/2012

PUBLIQUE-SE

Banca à Comissão: de Economia



GOVERNO DE PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para parecer até 2012/04/23

2012/04/02

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 408/CGAB/SEPCM/2012

Data: 30.março.2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Mar, Projeto de decreto-lei que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista - MF - (Reg. DL 152/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 23 de abril de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>1449</u> Proc. Nº <u>08/06</u>
Data:	<u>02/04/02</u> Nº <u>202/11</u>

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Górgis Teófilo, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinete@epcm.gov.pt; relacoes_publicas@epcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 152/2012

2012.03.20

O presente diploma visa estabelecer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, adiante LCPA –, os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação.

Através do presente diploma explicita-se que a LCPA apenas se aplica à assunção de compromissos constituídos após a data da sua entrada em vigor e aos pagamentos em atraso.

Esclarecem-se alguns dos conceitos previstos na LCPA, nomeadamente, os conceitos de dirigente, gestor e responsável pela contabilidade, os quais se revelam de enorme importância na delimitação de responsabilidade quando se verifique a violação da LCPA, a expressão “*em qualquer momento*” utilizada no artigo 7.º da LCPA, e, finalmente, o que se deve entender por receita com carácter pontual ou extraordinário constante do artigo 8.º da LCPA.

No presente projeto de diploma excluem-se dos pagamentos em atraso os pagamentos que tenham sido objecto de impugnação judicial e as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor.

No âmbito dos fundos disponíveis e mais concretamente no que diz respeito às transferências ainda não efectuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), e de outros fundos estruturais, esclarece-se que estas transferências englobam os pedidos submetidos nas plataformas electrónicas dos respetivos programas relativamente aos quais exista obrigação de pagamento por parte da autoridade gestora do fundo comunitário. Neste projeto de diploma torna-se claro que os saldos transitados do ano anterior, cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da lei, integram os fundos disponíveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

Prevê-se, ainda, a simplificação do processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis e das despesas realizadas mediante utilização do fundo de maneiio. No primeiro caso a assunção do compromisso poderá ser efetuada após a realização da despesa, e no segundo no momento da reconstituição do fundo de maneiio, isto é, não existe a necessidade de se proceder individualmente ao compromisso de cada uma das faturas pagas pelo fundo de maneiio.

De forma a agilizar o processo decisório e tendo presente as especificidades dos municípios permite-se que a assunção dos compromissos plurianuais seja efectuada aquando da aprovação dos planos plurianuais de investimento.

Ao nível da regulamentação da prestação de informação pelas entidades propõe-se, por razões de simplificação de procedimentos e de reconhecimento das boas práticas, a isenção do cumprimento do dever de informação relativo aos fundos disponíveis pelas entidades que não tenham pagamentos em atraso e pelo tempo em que estas se mantenham nesta situação.

No plano da regulamentação dos planos de liquidação dos pagamentos em atraso estabelece-se o prazo máximo de duração de 5 anos, permitindo-se que este prazo possa, em situações excepcionais, ter uma duração de 10 anos. Neste âmbito, para além da necessidade das entidades disporem de informação atualizada dos planos de liquidação dos pagamentos e do registo das condições de cedência e respetiva modalidade nos casos de cedência dos montantes a pagar a entidades financeiras, estabelece-se a obrigatoriedade das entidades apresentarem juntamente com os documentos de prestação de contas um mapa atualizado dos planos de liquidação de pagamentos e acordos de pagamento.

Cientes da necessidade das entidades disporem de um prazo de adaptação dos sistemas informáticos estabelece-se um prazo transitório de 45 dias seguidos para este efeito. Durante este período o cumprimento do disposto no artigo 5.º n.º 3 da LCPA far-se-á mediante inserção manual do número de compromisso na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.



Ministério d.....



Decreto n.º

Finalmente, de forma a agilizar o processo de aplicação da LCPA estabelece-se a obrigatoriedade de a Direcção-Geral do Orçamento elaborar um manual de auxílio à aplicação da LCPA, a disponibilizar na sua página eletrónica, o qual deverá ser objecto de atualização sempre que tal se mostre necessário.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Foi promovida a audição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às entidades referidas no artigo 2.º da LCPA.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação temporal

O presente diploma aplica-se à assunção de compromissos constituídos após a entrada em vigor da LCPA e aos pagamentos em atraso.

Capítulo II

Princípios gerais

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação da LCPA, entende-se por:

- a) «Dirigentes» aqueles que se encontrem providos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos. No subsector local engloba, nomeadamente, os presidentes de câmara e de junta de freguesia;
- b) «Gestores» aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do sector empresarial do Estado, das regiões autónomas, dos municípios e as suas associações;
- c) «Responsáveis pela contabilidade» os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Pagamentos em atraso

- 1 - Consideram-se pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do número anterior os pagamentos objecto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória, as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor e os montantes objecto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efectuado dentro dos prazos acordados.

Artigo 6.º

Fundos disponíveis

- 1 - Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:
 - i)* A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;
 - ii)* As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
 - iii)* A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;
 - iv)* A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;
 - v)* O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
 - vi)* As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), e de outros fundos estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;



Ministério d.....



Decreto n.º

iii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA.

2 - As transferências referidas na subalínea vi) do n.º 1 do presente artigo correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas electrónicas dos respectivos programas e relativamente aos quais exista obrigação de pagamento por parte da autoridade gestora do fundo comunitário nos três meses seguintes à data em que se pretende efetuar o compromisso.

3 - Integram ainda os fundos disponíveis:

- a)* Os saldos transitados do ano anterior das entidades sem pagamentos em atraso cuja utilização tenha sido autorizada, sem prejuízo do cumprimento da regra do equilíbrio orçamental, nos termos da legislação em vigor;
- b)* Os pagamentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respectivo mês de pagamento.

Artigo 7.º

Aumento temporário dos fundos disponíveis

A autorização para o aumento temporário dos fundos disponíveis nas entidades relativamente às quais os órgãos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do n.º 1, do artigo 4.º da LCPA, não exerçam poderes de tutela ou superintendência são da competência dos respectivos órgãos executivos.

Artigo 8.º

Assunção de compromissos

1 - Até ao 5.º dia útil de cada mês devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

2 - Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:
- a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é reflectido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
- 4 - As entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.
- 5 - O cumprimento do previsto no n.º 2 do presente artigo será verificado através das declarações electrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, pelas seguintes instituições:
- a) Direcção-Geral do Orçamento (DGO), no subsector da Administração Central e no subsector da Administração Regional;
 - b) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no SNS;
 - c) Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da Administração Local;
 - d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), no subsector da Segurança Social.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou da inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

Artigo 9.º

Regras relativas à assunção de compromissos

- 1 - A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil independentemente da sua forma e natureza jurídica deverá ser efectuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respectivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior se o montante do preço contratual a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efectuar pela entidade adjudicante ou pelo número de dias de trabalho prestado pelo trabalhador, a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efectivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.

Artigo 10.º

Despesas urgentes e inadiáveis

- 1 - Os pagamentos efectuados pelo fundo de maneiço são objecto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rúbrica de classificação económica adequada.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de 5000 euros, por mês, a assunção do compromisso poderá ser efectuada nas 48 horas posteriores à realização da despesa.

Artigo 11.º

Compromissos plurianuais

- 1 - A autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA é efectuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.
- 2 - Nas situações que não se encontram previstas no número anterior a autorização para assunção de encargos plurianuais a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças pode ser dada mediante despacho genérico.

Artigo 12.º

Compromissos plurianuais no âmbito do subsector local

Para efeitos de aplicação da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais pelo órgão competente, poderá ser dada aquando da aprovação do plano plurianual de investimentos.

Artigo 13.º

Inscrição dos compromissos plurianuais

- 1 - Os compromissos plurianuais das entidades da Administração Central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - As instituições referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 5 do artigo 8.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.

Artigo 14.º

Atrasos nos pagamentos

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior.

Artigo 15.º

Receitas de natureza pontual ou extraordinária

Para efeitos de aplicação do artigo 8.º da LCPA, considera-se que a receita tem natureza pontual ou extraordinária quando não tem um carácter repetitivo ou contínuo, no mesmo ano económico.

Capítulo III

Prestação de informação

Artigo 16.º

Prestação de informação

- 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da LCPA procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 8.º do presente diploma até à data definida para o efeito no decreto-lei de execução orçamental.
- 2 - Os serviços integrados registam obrigatoriamente a data de emissão da fatura do fornecedor e a data do respectivo vencimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A informação prestada nos termos do n.º 1 deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 8.º do presente diploma.
- 4 - No reporte de informação relativa aos fundos disponíveis e pagamentos em atraso devem as entidades dar cumprimento aos procedimentos e formalidades previstas no manual de apoio à aplicação da LCPA a elaborar pela DGO.
- 5 - Estão isentas do dever de prestação de informação relativa aos fundos disponíveis as entidades que não tenham pagamentos em atraso.
- 6 - O disposto no número anterior cessa na data em que a entidade passe a ter pagamentos em atraso.
- 7 - A prestação de informação referida no presente artigo poderá ser objecto de atualização anual no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 17.º

Declarações

- 1 - Para efeitos de cumprimento da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 dezembro do ano anterior podem ser declarados de forma agregada quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a)* Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a 5000 euros;
 - b)* O devedor ou credor seja uma pessoa individual.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo devem as entidades manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo IV

Declarações e plano de liquidação dos pagamentos em atraso

Artigo 18.º

Duração do plano de liquidação dos pagamentos em atraso

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a 5 anos.
- 2 - O prazo referido no número anterior poderá ser alargado até ao limite de 10 anos quando a entidade demonstre, de forma clara e inequívoca, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA, e desde que 50% da dívida seja paga em prazo não superior a 5 anos.

Artigo 19.º

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

- 1 - As entidades devem manter atualizada a informação relativa aos planos de liquidação dos pagamentos, nomeadamente, a identificação dos credores originários, o montante total a pagar, os pagamentos previstos e os executados em cada ano.
- 2 - Caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras deve a entidade registar a informação relativa às condições de cedência e respectiva modalidade.
- 3 - Juntamente com os documentos da prestação de contas devem as entidades proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deverá integrar a informação referida nos números 1 e 2, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Compromissos plurianuais

Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 21.º

Procedimentos

- 1 - De forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA, deverá a DGO elaborar um manual de apoio à aplicação desta Lei, a disponibilizar na respectiva página da internet.
- 2 - O manual de apoio à aplicação da LCPA referido no número anterior será, sempre que se mostre necessário, objecto de atualização.

Artigo 22.º

Norma transitória

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das regras e dos princípios constantes da LCPA, e do presente diploma, as entidades dispõem de um período de 45 dias seguidos para, sempre que tal se mostre necessário, procederem à adaptação ou aquisição de sistemas informáticos necessários à execução destes diplomas legais.
- 2 - Durante o período transitório o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA far-se-á obrigatoriamente mediante a inserção manual do número de compromisso sequencial na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares